

Impasse no questionário do Júri

Maurilio Moreira Leite
Desembargador

Com o advento da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, o procedimento relativo ao Tribunal do Júri sofreu profundas alterações, mormente no que diz respeito ao questionário. Agora, as teses defensivas não são mais desdobradas em quesitos, mas é formulado apenas um: “O jurado absolve o acusado” (art. 483, § 2º). Antes será questionada a materialidade e autoria, ou participação (art. 483, I e II). Quesito referente à tese desclassificatória, se houver, deverá ser incluído após o segundo (art. 483, § 4º). Depois da votação do terceiro quesito, no caso de condenação (o que ocorrerá se a resposta, por maioria, for não) serão formulados os relativos às causas de diminuição de pena (se for o caso) e as relativas às qualificadoras ou causa especial de aumento, se reconhecida na pronúncia.

Situação singular surge se, por comprovação pericial, o réu era ao tempo da infração inimputável, nos termos do artigo 26, do Código Penal, de seguinte teor: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Poderia ter sido absolvido na fase do artigo 415, dês que aquela fosse a única tese defensiva, conforme expressamente é asseverado: “O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado quando: ... IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos casos de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. “Portanto, não sendo a única tese defensiva vedada a absolvição, salvo, evidentemente, se alguma que exclua o crime restar devidamente comprovada. Assim, na dúvida acerca da existência de excludente e mesmo ante a comprovação inequívoca da inimputabilidade, o réu deverá ser pronunciado para que o júri decida. A razão é simples, absolvido por ser inimputável o réu estará

sujeito à medida de segurança, consoante previsto no artigo 97 do Código Penal. E a inimputabilidade, por si só, não exclui que o agente possa ter cometido o fato, tido por delituoso, sob a guarida de uma excludente. Existindo dúvida a respeito, a decisão caberá aos jurados, repita-se.

Assim, num julgamento com resposta afirmativa aos dois primeiros quesitos (materialidade e autoria, ou participação), não tendo havido desclassificação, o júri reconhece que o acusado deve ser absolvido. Não se sabendo qual a tese acolhida e estando demonstrada a inimputabilidade, o juiz deverá impor medida de segurança, consoante mencionado no artigo 492, II – “*no caso de absolvição: ... c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível*”.

O impasse é evidente. O júri absolveu o réu porque era inimputável ? Ou entendeu ocorrente alguma excludente alegada nos debates? Solução deve ser encontrada para que injustiça não seja concretizada, ou seja, imposição de medida de segurança a quem teria sido absolvido pelo mérito, ou absolvição integral a quem mereceria medida de segurança. Ora, a própria legislação, no seu artigo 415, parágrafo único, determina a pronúncia se a inimputabilidade, devidamente comprovada, não for a única tese apresentada pela defesa. Mutadis mutandis, se a inimputabilidade foi a única tese defendida em plenário, a absolvição, por presunção, será dela decorrente. Logo, viável a aplicação de medida de segurança. Ao contrário, se além da tese referida outras tiverem sido defendidas que poderiam excluir a existência de crime, indispensável será formulação de quesito específico, após o terceiro (“O jurado absolve o acusado”) para saber se a absolvição foi decorrente da inimputabilidade. Positiva a resposta, a medida de segurança deverá ser aplicada. Caso contrário, absolvição será plena, sem imposição de qualquer medida. Todavia, o quesito a ser respondido após o terceiro deve ser elaborado sobre questão de fato (art. 482), a partir da conclusão do laudo pericial, considerando a causa determinante da inimputabilidade. Por exemplo: A absolvição foi decorrente de o réu, por doença mental, era ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato?